

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

DANILO DONEDA

WORKSHOP CNSEG
AGOSTO 2018

Lei Geral de Proteção de Dados

Lei 13.709/2018

2005 - Proposta / Mercosul

2005-2010 - Debates internos no MJ, MDIC, MCT

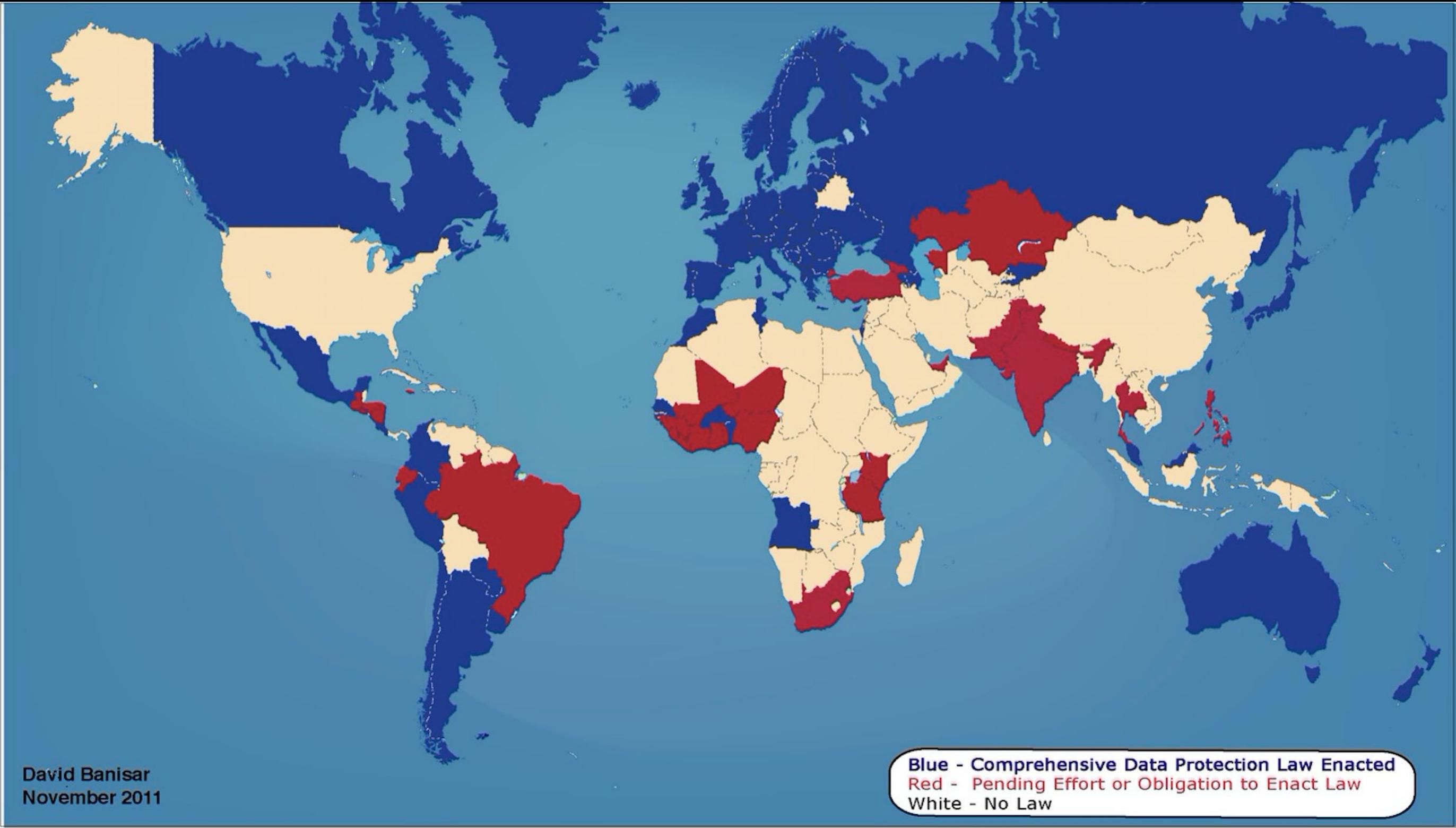
2010 - Anteprojeto de lei elaborado pelo MJ vai a debate público

2011-2014 - Lei do Cadastro Positivo, Lei de Acesso à Informação, Marco Civil da Internet

2015 - novo Anteprojeto elaborado pelo MJ vai a debate público

2016 - Envio do PL ao Congresso Nacional

2018 - aprovação unânime na Câmara e Senado e promulgação da LGPD



David Banisar
November 2011

LGPD

Perfil inicial - Convenção 108 do Conselho da Europa

Habeas Data e modelos latino-americanos

Diretiva 95/46/CE e GDPR

2 consultas pela Internet e cerca de 15 audiências públicas

Aprovação por unanimidade em ambas as casas do Congresso Nacional

Lei 13.709/2018

- Lei Geral

DEFINIÇÕES

Dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável

Dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

HIPÓTESES PARA O TRATAMENTO DE DADOS (ART.7º)

consentimento livre e inequívoco;

cumprimento de uma **obrigação legal ou regulatória** pelo responsável;

Realização de **estudos** por órgão de **pesquisa**;

pela **administração pública** exercício de direitos ou deveres;

para a proteção da **vida** e tutela da **saúde**;

necessário para a execução de um **contrato**;

exercício regular de direitos em **processo** judicial ou administrativo;

se necessário para atender aos **interesses legítimos** do responsável

Para a proteção do **crédito**

DIREITOS DO TITULAR

- Confirmação
- Acesso
- Retificação
- Cancelamento
- Oposição
- Portabilidade
- Anonimização/ Bloqueio
- Informação
- Revogação do consentimento

SETOR PÚBLICO

Não há tratamento diferenciado, apenas algumas **especificações**:

- Em diversos casos **não** é necessário o **consentimento**;
- A **transparência** é reforçada;
- regras sobre **fluxo de dados** entre diferentes sujeitos públicos e/ou privados.

INCIDENTES DE SEGURANÇA

Devem ser **comunicados ao órgão competente**

- será verificada a potencial extensão do dano
- **medidas preventivas** (utilização de criptografia) são levadas em consideração
- **pode haver** a determinação de **comunicação aos titulares ou pública**

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

É POSSÍVEL COM:

- ADEQUAÇÃO;
- CONSENTIMENTO;
- AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE;
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- CLÁUSULAS CORPORATIVAS GLOBAIS;
- CLÁUSULAS-PADRÃO;
- CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA DETERMINADA TRANSFERÊNCIA;
- SELOS, CERTIFICADOS E CÓDIGOS DE CONDUTA

DECISÕES AUTOMATIZADAS

Art. 20. O titular dos dados tem **direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses**, inclusive de decisões **destinadas a definir o seu perfil** pessoal, profissional, **de consumo e de crédito** ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O **controlador deverá fornecer**, sempre que **solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada**, observados os **segredos comercial e industrial**.

§ 2º **Em caso de não oferecimento de informações** de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar **auditoria** para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Art. 21. Os **dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo**.

SANÇÕES

52, § 1º - critérios

I – a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

SANÇÕES

Art. 53. A autoridade nacional definirá, por meio de **regulamento próprio sobre sanções administrativas** a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

§ 1º As **metodologias** a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária.

SANÇÕES

- I - **advertência**, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - **multa simples**, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - **multa diária**, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - **publicização da infração** após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - **bloqueio** dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - **eliminação** dos dados pessoais a que se refere a infração;

WORKSHOP PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PAINEL 1

MARIO VIOLA

CNSEG – RIO DE JANEIRO
AGOSTO 2018

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

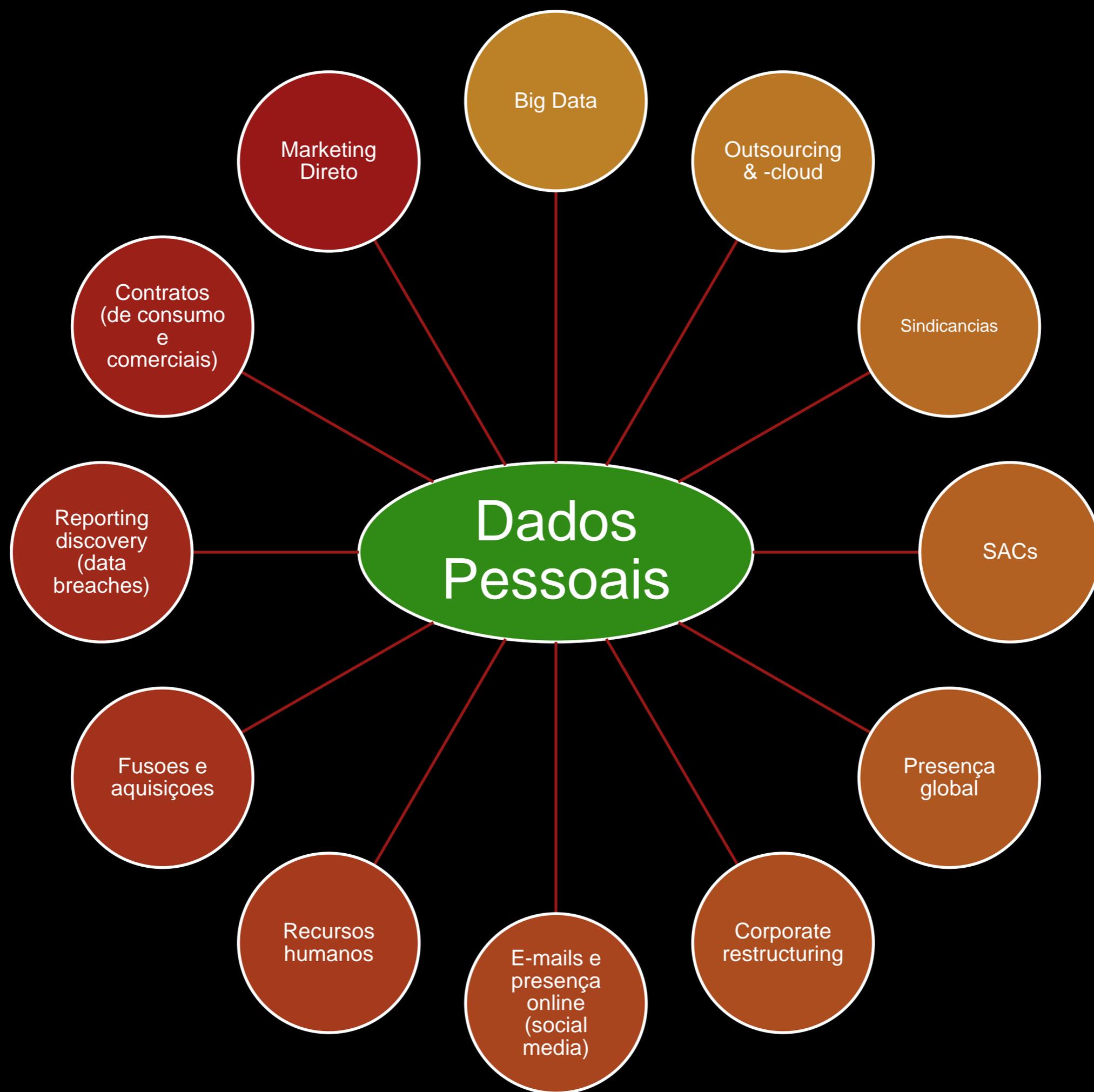
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Entenda o marco legal de proteção de dados

Estrutura	 <p>Distribuído em 10 capítulos, o PLC 53/2018 tem 65 artigos. O texto foi inspirado em linhas específicas da regulação europeia (RGPD), que entrou em vigor no dia 25 de maio deste ano</p>	Com 5 vetos
Hipóteses para o tratamento de dados	 <p>Com consentimento do titular</p>	
	 <p>Para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo responsável pelo tratamento</p>	
	 <p>Pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas</p>	
	 <p>Para a realização de estudos por órgão de pesquisa, sem a individualização da pessoa</p>	
	 <p>Para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou terceiro</p>	
	 <p>Para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área ou por entidades sanitárias</p>	
	 <p>Para execução de contrato ou procedimentos preliminares relacionados a um contrato</p>	
	 <p>Para pleitos em processos judicial, administrativo ou arbitral</p>	
	 <p>Para a proteção do crédito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor</p>	
Abrangência	 <p>Quaisquer dados pessoais obtidos em qualquer tipo de suporte (papel, eletrônico, informático, som, imagem etc.)</p>	
Contratos de adesão	 <p>Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou serviço, o titular deverá ser claramente informado</p>	
Dados sensíveis	 <p>O texto traz o conceito de dados sensíveis, que recebem tratamento diferenciado (origem racial ou étnica; convicções religiosas; opiniões políticas etc.)</p>	



Possíveis bases legais para o tratamento de dados pessoais para o setor de seguros (para dados não sensíveis)

- Execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados ao contrato (principal)
- Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo responsável
- Consentimento do titular
- Exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral
- Legítimo interesse do responsável ou de terceiro.

Possíveis bases legais para o tratamento de dados pessoais para o setor de seguros (para dados sensíveis)

- ✓ consentimento específico e em destaque
- ✓ Cumprimento de obrigação legal e regulatória pelo responsável.
- ✓ Exercício regular de direitos, inclusive em contrato, processo judicial, administrativo ou arbitral.
- ✓ Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

Impacto no setor de seguros

- ✓ Alteração nas políticas de *compliance* e nas políticas de privacidade.
- ✓ Maior rigidez nas políticas de prevenção ao vazamento de dados, bem como de segurança da informação.
- ✓ Mudanças em cláusulas contratuais para detalhamento do consentimento, da informação do uso de dados, das responsabilidades e do compartilhamento de dados.
- ✓ Quando houver modificação da finalidade do tratamento, será necessário informar de forma destacada o teor dessas alterações, permitindo ao titular dos dados revogar o consentimento caso discorde da alteração quando não houver outra base legal para o tratamento.

Impacto no setor de seguros

- ✓ Maior transparência para o consumidor da política de subscrição e precificação, uma vez que o titular poderá solicitar o acesso as informações sobre o tratamento dos seus dados.
- ✓ Revisão dos processos automatizados, quando solicitado pelo titular por pessoa natural.
- ✓ Indicação do encarregado, que atua como canal de comunicação entre o responsável e os titulares e o órgão competente.
- ✓ A seguradora deverá informar aos segurados sobre a possibilidade de compartilhamento ou comunicação dos seus dados junto aos parceiros comerciais das seguradoras (oficinas, gerenciadoras de risco, prestadores de serviços de assistência, advogados externos, etc).

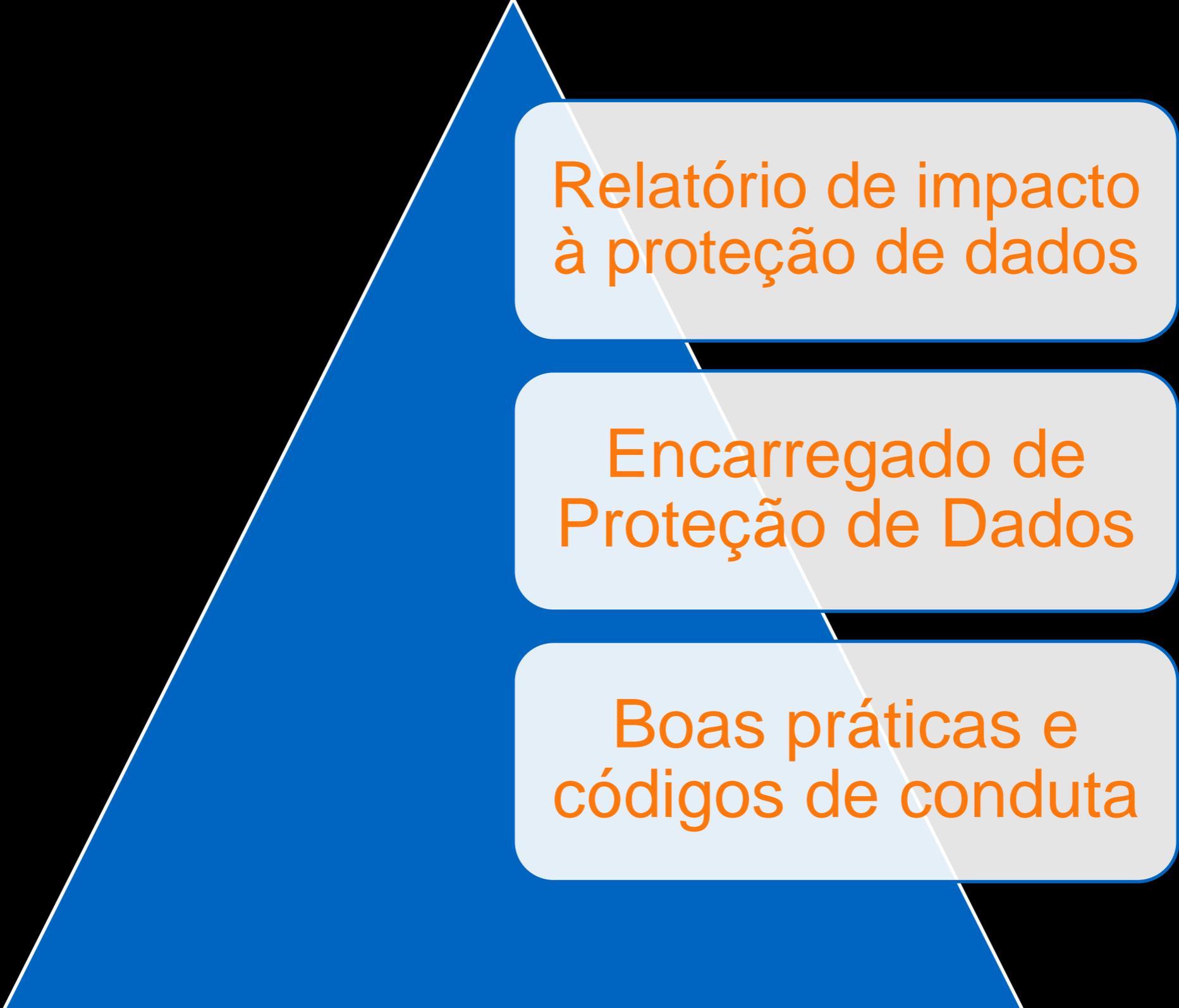
Dispositivo para discussão

Art. 11.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre responsáveis de dados sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

Como se adequar à nova lei?

Política de Governança de Dados Pessoais



Relatório de impacto
à proteção de dados

Encarregado de
Proteção de Dados

Boas práticas e
códigos de conduta

Adequação – Reconhecimento pela UE

O efeito dessa decisão é de que dados pessoais podem circular da União Europeia (e da Noruega, Islândia e Liechtenstein) para o país considerado 'adequado' **sem a necessidade de observar qualquer outra salvaguarda, ou seja, a transferência de dados para tais países se assemelha àquela intra-UE.**



PERGUNTAS?